



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 21 de março de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.053

Recurso nº 86.494 - IRPJ - EXS: 1980 e 1981

Recorrente AEROVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A correção monetária direta dos saldos das contas a corrigir deverá ser realizada de tal forma que o saldo de abertura do exercício seja deduzido das variações líquidas, ocorridas no exercício, decorrentes de ajustes, baixas, liquidações e transferências de valores oriundos de exercícios anteriores, e a crescido dos valores transferidos no exercício, de outras contas sujeitas a correção, devendo os acréscimos serem agrupados em períodos trimestrais (art. 48, I, "a", e II, "a", do Decreto-lei nº 1.598/77).

DESPESAS OPERACIONAIS - Correção Monetária do Imposto de Renda - Sendo a correção monetária mera atualização de um valor expresso em cruzeiros, tem a mesma natureza do valor que é atualizado e, por conseguinte, a correção monetária do imposto de renda não é dedutível, uma vez que o imposto não o é, para efeitos de determinação do lucro real.

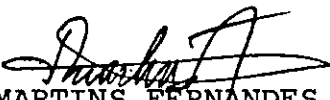
DESPESAS OPERACIONAIS - Multas Fiscais e Administrativas - As multas fiscais têm sua dedutibilidade condicionada ao que dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, e as multas administrativas, tais como as de trânsito, não são dedutíveis, por não serem despesas normais e necessárias às atividades da empresa.

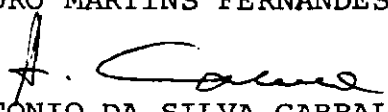
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AEROVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A,

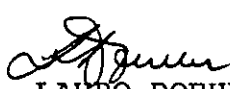
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Cons-*ch*

selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 21 de março de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 24 MAR 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulr
Kreutzer, Marinho Mendes Domenici, Digésio Gurgel Fernandes e Oswal
Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/044.568/82-08

RECURSO Nº: 86.494

ACÓRDÃO Nº: 105-0.053

RECORRENTE Nº: AEROVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

AEROVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., estabelecida à Rua Dr. Rubens Gomes Bueno, nº 533, em São Paulo, Capital, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 43.588.409/0001-83, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade recorre a este Tribunal Administrativo.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, apontando as seguintes irregularidades:

"Exercício de 1980 - Ano-Base de 1979

Insuficiência apurada no cálculo da correção monetária do Balanço, com infração ao disposto no art. 48, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", do Decreto-lei nº 1598 de 26.12.1977..... 582.493,27

Correção Monetária do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica debitada à conta de Resultado do Exercício, com infração ao artigo 16, § 1º, do Decreto-lei nº 1598/77 24.484,00
606.977,27

Exercício de 1981 - Ano-Base de 1980

Multas indedutíveis computadas como Despesas Operacionais, na apuração do Lu- *dm*

cro Real, com infração ao disposto no
§ 4º do art. 16 do Decreto-Lei nº 1598/
/77..... 1.731.494,69

Correção Monetária e multa de mora do
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica,
computadas como Despesas Operacionais
na apuração do lucro real, com infra-
ção ao disposto no § 1º do art. 16 do
Decreto-lei nº 1598/77..... 15.442,75
1.746.937,44"

Em consequência, a fiscalização passou a exigir a
cobrança de Cr\$ 823.869,00 a título de imposto de renda, Cr\$ 770.661,00,
de correção monetária; Cr\$ 139.487,00, de juros de mora e Cr\$
797.266,00 de multa de lançamento de ofício, num total de Cr\$
2.531.283,00 de crédito tributário.

A impugnação foi feita nos seguintes termos:

"2 - Não procede, contudo, o Auto referido para o
exercício de 1980, senão vejamos:

2.1 - Não houve a pretendida insuficiência no
cálculo da correção monetária do balanço;
é de se notar pelo exame do próprio de-
monstrativo.

Ademais, trata-se no caso especificamen-
te do que dispõe o art. 51 da Subseção IV
do Dec.-lei 1598/77, razão pela qual im-
procede a imputação.

2.2 - Assim também a correção monetária do im-
posto de renda debitado a conta de resul-
tado do exercício, que se enquadra nas
citadas disposições da correção monetária
- Seção IV do Dec.-lei 1598/77.

3 - No que tange ao exercício de 1981, improcede o
Auto Impugnado.

3.1 - As deduções de multas como despesas ope-
racionalmente também a correção monetá-
ria e multa de mora, foram feitas confor-
me preceitua o art. 16 do Dec.-lei 1598/
/77. *gmr*

Acórdão nº 105-0.053

3.2 - Se há pretensão de se discutir o caráter compensatório das mesmas, nunca se poderia negar o princípio geral de direito, de que o acessório segue o principal.

Dispõe o art. 16:

"Art. 16 - Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período base de incidência:

.....

II - em que foram pagos...."

Ademais, a Fazenda Nacional, na esfera judicial, para não ter julgadas improcedentes as multas impostas por não mais se admitir em direito moderno o caráter penal de multa, preconiza a tese de não há multa punitiva, senão, que juntamente com correção monetária e juros de mora, são simples forma de atualização do valor da moeda, ou do imposto devido. Que se falar, então de multa de mora?"

O Delegado da Receita Federal deu acolhimento, em parte, ao recurso, para mandar excluir da exigência tributária a parcela de Cr\$ 139.487,00 relativa a juros de mora, mantendo o restante do lançamento impugnado.

Na fase de recurso voluntário, a empresa ratificou simplesmente o que já dissera na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral - Relator

O recurso é tempestivo.

De acordo com a fiscalização, teria havido insuficiência no cálculo da correção monetária das contas "Máquinas em Andamento", "Moldes, Estampos e Matrizes" e "Equipamentos Acessórios", *sh*

conforme quadros demonstrativos de fls. 10 e 15.

Na impugnação, a empresa simplesmente se limitou a afirmar que calculara a correção monetária corretamente. Além do mais, acrescenta, "trata-se no caso especificamente do que dispõe o art. 51 da Subseção IV do Dec.-lei 1598/77, razão pela qual im-procede a imputação".

Os demonstrativos apresentados pela fiscalização re-almente apontam insuficiência de correção monetária. Não basta afirmar que o cálculo da empresa estava correto. Por outro lado, a insuficiência de correção monetária não pode ser explicada pelo art. 51 do Decreto-lei nº 1.598/77, uma vez que este dispositivo trata do diferimento do lucro inflacionário, enquanto no caso pre-sente a questão está relacionada com a apuração da correção mone-tária do balanço. Não assiste, pois, razão à recorrente.

A empresa foi autuada, em segundo lugar, por ter de-duzido como despesas operacionais, conforme a fiscalização, as quantias de Cr\$ 24.484,00 e Cr\$ 2.986,75, a título de correção mo-netária do imposto de renda.

A autuada se limitou a afirmar que a dedução tem apoio na seção IV do Decreto-lei nº 1.598/77. Não assiste razão à empresa, uma vez que a correção monetária do imposto de renda tem a mesma natureza deste, por se tratar de mera atualização do valor do imposto expressa em cruzeiros, e não poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, conforme determinou o § 1º do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77.

A autuação se deu, em terceiro lugar, porque a em-presa deduziu, na apuração do lucro real, o valor das multas inde-dutíveis. Alega a empresa, simplesmente, que procedeu de acordo com o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77.

De acordo com o § 4º do art. 16, citado, não são de- *alm*

Acórdão nº 105-0.053

dutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

As multas apontadas pela fiscalização, às fls. 20, são decorrentes de ação fiscal do IAPAS, por infração de trânsito, por infração à legislação do imposto de renda e por ICM constante de dívida ativa. Destas, as que não são de natureza tributária também não poderão ser deduzidas, uma vez que não se compreende como a multa possa ser encarada na qualidade de despesa normal e necessária à atividade da empresa.

À vista do exposto, sou pelo que se negue provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF, em 21 de março de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR